



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00588/2022/CONS/PFUF/PGF/AGU

NUP: 23854.000493/2022-56

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇO COM MÃO DE OBRA - AUXILIAR DE CAMPO, JARDINEIRO, ETC - RESSALVAS - POSSIBILIDADE.

Magnífico Reitor,

1. Cuida o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 1.202.511,68 (Um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos), com participação de microempresas e empresas de pequeno porte com exclusividade, a ser feita pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contínuos com mão de obra de Auxiliar de Campo, Jardineiro, etc, para atender às necessidades da UFJ, conforme pedido da sua DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS (0001998) e justificativa constante do TR (0048264), autorizado pelo Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFJ (0037337).

2. Instruem os autos:

Despacho DGC 0001998 Documento de Formalização de Demanda (DFD) SEINFRA 0036762 Despacho SEINFRA 0036796 Autorização PROAD 0037337 Indicação/Designação de Membro da Equipe SEINFRA 0038039 Indicação/Designação de Membro da Equipe SEINFRA 0038043 Indicação/Designação de Membro da Equipe DGC 0038385 Indicação de Fiscal/Gestor de Contratos DGC 0038454 Indicação de Fiscal/Gestor de Contratos DGC 0038455 Indicação de Fiscal/Gestor de Contratos DGC 0039140 PORTARIA Equipe de Planejamento (0040107) Orçamento Avenal (0040333) Orçamento Boné Árabe (0040334) Orçamento Bota Segurança (0040337) Orçamento Kit Defensivo (0040339) Orçamento Cotação Luva Raspa (0040341) Orçamento Macacão (0040343) Orçamento Óculos Proteção (0040344) Orçamento Perneira (0040346) Orçamento Protetor Solar (0040347) Relatório Consolidação de Pesquisa IN 73-2020 (0040349) Convenção Coletiva de Trabalho (0040353) Anexo II do TR Planilha de Custos e Formação de Preços (0040367) Estudo Preliminar ETP (0040370) Gerenciamento de Riscos (0040371) Anexo I do TR Instrumento de Medição de Resultado (0040373) Termo de Referência (0040385) Despacho DGC 0040387 Despacho DCL 0040709 Autorização PROAD 0041724 Solicitação DCL 0043796 Autorização PROAD 0043901 Despacho DCL 0048165 Termo de Referência (0048264) Despacho DGC 0048265 Designação de equipe de apoio e pregoeiro DCL 0049326 Designação de equipe de apoio e pregoeiro DCL 0049328 Designação de equipe de apoio e pregoeiro DCL 0049334 PORTARIA 180.2020 - PREGOEIRO (0049335) PORTARIA 181.2020 - EQUIPE DE APOIO (0049336) Certificado de formação de pregoeiro (0049337) Edital SEI - PE 10/2022 (0049339) Termo de Referência DCL 0049587 Minuta de Contrato DCL 0049588 Declaração DCL 0052270 Lista de Verificação DCL

3. É o RELATÓRIO.

4. A Administração Pública Federal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*).

5. O ordenamento jurídico, assim, deve fornecer as diretrizes para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação e do contrato pertinente à execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com destaque inicial para o Decreto 2271/97 que, ao dispor sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, esclarece sobre as atividades passíveis de execução indireta, a aprovação prévia de plano de trabalho e suas informações mínimas, a definição do objeto da contratação, a fixação de preço máximo de pagamento no edital de licitação, as disposições vedadas no contrato e a fiscalização do contrato:

"Art. 1º - No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º - As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º - Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º - A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 3º - O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º - Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º - Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 4º - É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

(...)

Art. 6º - A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato."

6. A Lei 8666/93, incidente subsidiariamente na modalidade pregão consoante o artigo 9º da Lei 10520/02, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece a seqüência das etapas a serem seguidas (art. 7º, I a III, e § 1º); a proibição da participação, direta ou indiretamente, na licitação (art. 9º); as formas de execução das obras e serviços (arts. 6º, VIII, e 10); e o fornecimento de todos os elementos e informações necessários para os licitantes quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (art. 47).

[1]

7. A Lei 8666/93 enseja ainda a verificação de questões relevantes como: as exigências para a licitação

consistentes na existência de projeto básico aprovado e na de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus custos unitários, na previsão de recursos orçamentários, e, quando for o caso, na contemplação do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a impossibilidade de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo; a vedação à inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo justificativa técnica; a programação da execução das obras e dos serviços sempre em sua totalidade; as condições para a padronização de projetos de obras e serviços; os requisitos do projeto básico; a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis; a documentação exigível para habilitação; os dados do preâmbulo, indicações obrigatórias e anexos (projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e especificações complementares e normas de execução pertinente à licitação); os dados obrigatórios, cláusulas necessárias e situações de dispensa do instrumento de contrato; o dever de o contratado reparar os vícios verificados dentro do prazo de garantia; e as sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

(...)

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

“Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei;

“Art. 11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento;

“Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental;

“Art. 23 (...)

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação;

“Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

“Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança;

“Art. 54 (...)

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

“Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [2]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei;

“Art. 61 – Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais;

“Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

“Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

“Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

“Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

“Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

8. O Decreto 10024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, além de formular o direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos (arts. 23 e 24), bem como o rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico, a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços e a revogação e anulação do procedimento licitatório (arts. 26, 48, 50), vincula a constatação de questões relevantes como a adoção do tipo menor preço, amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei 8666/93, art. 3º, §§ 5º e seguintes); definição dos bens e serviços comuns; critérios objetivos e fatores a considerar no julgamento das propostas; medidas relativas à fase preparatória, inclusive o termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio; documentação exigível para habilitação; faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas; prazo de validade das propostas; penalidades aplicáveis; e previsão de recursos orçamentários:

“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

.....
§ 3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º - O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do

mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º - Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica

.....

Art. 6º - A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Art. 7º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI- proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.

§ 1º - A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º - A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre

.....

Art. 14 - No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio

.....
Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 25. - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado

somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 28 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 38 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Art. 39 - Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Art. 40 - **Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**

I - **à habilitação jurídica;**

II - **à qualificação técnica;**

III - **à qualificação econômico-financeira;**

IV - **à regularidade fiscal e trabalhista;**

V - **à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário;** e

VI - **ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Parágrafo único. **A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.**

Art. 42 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas

brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 43 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º - A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

Art. 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 48 - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

Art. 49 - Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º - As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º - As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

Art. 50 - A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

9. O Decreto 8538/2015, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, também merece abordagem pela repercussão na habilitação; no julgamento das propostas; na participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte; na reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso; no afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso; e na responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

"Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para

a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º - Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício

do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

(...)

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos

benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006."

10. **Pelo texto legal acima reproduzido, a questão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, também merece abordagem pela repercussão: a) na habilitação; b) no julgamento das propostas; c) na participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte; d) na reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso; e) no afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso; e f) na responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

11. Ao regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações feitas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, com a redação dada pelo Decreto nº 9.178/2017, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Art. 2º - Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

.....
Art. 15. Compete à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como órgão central do Sistema de Serviços Gerais - SISG, expedir normas complementares sobre critérios, práticas e ações de logística sustentável.”

12. A Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do então Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do outrora Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada nas páginas 40 e 41, da seção 1, do Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2010 disciplina, *in verbis*:

"Art. 6º - Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III - Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente."

13. De tal modo, pela leitura dos dispositivos transcritos nos dois últimos parágrafos, conclui-se que nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, alguns critérios podem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, desde que justificados nos autos e preservado o caráter competitivo do certame.

14. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e seus anexos, publicada na página 90, da seção 1, do Diário Oficial da União de 26 de maio de 2017, bastantes explicativos, que dispõem sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional disciplinam, *in verbis*:

"Art. 3º - O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Art. 4º - A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º - É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previra notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso

salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 6º - A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único - É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 7º - Nos termos da legislação, serão objeto de execução indireta as atividades previstas em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 1º - A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

§ 2º - As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 8º - Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.

Art. 9º - **Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:**

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único - As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

.....
Art. 14 - **Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.**

Parágrafo único - Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

Art. 15 - **Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16 - Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um

período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - **Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:**

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único - **Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.**

Art. 18 - **Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.**

§ 1º - Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º - A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 3º - Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - s procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B.

.....
Art. 29 - Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

.....
Art. 30 - O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

.....
X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

.....
Art. 32 - **Para a contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas no Anexo VI.**

.....
Art. 34 - Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

Art. 35 - Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os

Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º - Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º - No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

Art. 36 - Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º - A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

.....

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

1. São diretrizes gerais para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência:

1.1. São vedadas especificações que:

- a) por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- b) não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- c) estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

.....

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

.....

2.6 Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

.....

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

.....

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte

forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. **por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso;** e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.” (grifou e destacou-se)

15. Observa-se que, a supracitada Instrução Normativa enaltece o (a) (s): serviços prestados por cooperativas e instituições sem fins lucrativos (arts. 10 a 13); planejamento da contratação consistente nas etapas de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico, inclusive com as estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP 73/2020, e com as justificativas para o parcelamento ou não da solução (arts. 20 a 32 e Anexos correspondentes); seleção do fornecedor, encerrada com a publicação do resultado de julgamento após adjudicação e homologação (arts. 33 e 37); formalização e publicação do contrato (art. 38 e Anexo correspondente); gestão do contrato, incluindo atividades de gestão e fiscalização da execução, indicação e designação do gestor e fiscais, acompanhamento e fiscalização, vigência e prorrogação, alteração, repactuação e reajuste de preços, desconformidade da proposta, retenção da garantia e de créditos da contratada, pagamento, sanções e encerramento (arts. 39 a 70 e Anexos correspondentes); obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço com identificação da necessidade (Anexo V, item 2.5, e); e regras previstas para contratação dos serviços de vigilância e limpeza (art. 32 e Anexo VI).

16. Ainda, ao mesmo tempo, define o (a) (s): características das terceirizações de serviços, vedadas a exclusividade do objeto como fornecimento de mão de obra, a geração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, a relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta, e a prática pela Administração de atos de ingerência na administração da contratada; desvinculação da Administração às disposições contidas em acordos, convênios ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, bem como obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública; dos serviços passíveis de execução indireta, com a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho; vedação à contratação de serviços; características dos serviços comuns, prestados de forma contínua ou não contínua, e com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, neste modelo, o gerenciamento de riscos contemplar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, e adotar um dos mecanismos de controle interno; legislação regente, utilização dos modelos de minuta padronizada de ato convocatório, contrato, termo de referência e projeto básico da Advocacia-Geral da União, e diretrizes gerais e específicas para elaboração do ato convocatório, englobando os mecanismos de controle interno e as exigências vedadas; juntada da lista de verificação da avaliação da conformidade legal, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa SEGES/MP 2/2016; especificações vedadas na definição dos serviços a serem contratados; e adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para pagamento da contratada e, excepcionalmente, a adoção dos critérios de remuneração por quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

17. A Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que revogou expressamente a Instrução Normativa nº 5/2014-SLTI/MPOG, publicada na página 19, da seção 1, do Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 1º - **Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

.....
Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 3º - **A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:**

I - **identificação do agente responsável pela cotação;**

II - **caracterização das fontes consultadas;**

III - **série de preços coletados;**

IV - **método matemático aplicado para a definição do valor estimado;** e

V - **justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.**

Art. 4º - **Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.**

Art. 5º - **A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:**

I - **Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;**

II - **aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;**

III - **dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;** ou

IV - **pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.**

§1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 6º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

.....
Art. 9º - **Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.**

Art. 10 - O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º - É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º - O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º - O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.” (grifou e destacou-se)

18. Portanto, a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública federal, autárquica e fundacional é disciplinada pela Instrução Normativa acima transcrita, que traz o objeto, o âmbito de aplicação, a formalização, os critérios, os parâmetros e a metodologia a serem observados pelo promotor do certame licitatório.

19. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, publicada na página 15, da seção 1, do Diário Oficial da União de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital determina, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 2º - O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

§ 1º - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e elaboração dos ETP.

.....
Art. 5º - **Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.**

Art. 6º - Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 7º - **Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:**

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º - Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º - Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º - Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.”

20. Quanto à habilitação dos licitantes, em decorrência dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 8º, inciso IX, do Decreto nº 10.024/2019, a Instrução Normativa nº 3/2018-SEGES/MP, que cuida das normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, complementa, sem o afastamento de que, respaldados no princípio da isonomia (Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, *caput*), outros licitantes sejam habilitados sem prévio cadastramento no SICAF, *in verbis*:

"Art. 4º - A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à

integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

.....
Art. 21 - O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22 - A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Art. 23 - Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Art. 24 - O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 25 - Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26 - O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27 - A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 28 - No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o **caput**.

Art. 29 - Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das

empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29."

21. **O Tribunal de Contas da União**, de outro lado, auxilia no melhor entendimento e aplicação das diretrizes referentes ao (à): **a)** realização de prévio estudo para demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto; **b)** programação da execução, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução **c)** adoção de projeto básico sem deficiências sob pena de responsabilidade administrativa; **d)** irregularidade na contratação de serviços por postos de trabalho, com medição e pagamento por hora trabalhada ou posto de serviço, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa ou por nível de serviço alcançado; **e)** habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF; **f)** comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, proporcionalmente à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado); **g)** limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; **h)** número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); **i)** cabimento da averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas (amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual o objeto se insere); **j)** restrição do registro em entidade de fiscalização profissional, como requisito da qualificação técnica, à inscrição no conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da licitação, ou seja, o registro só deve ser formulado quando, por determinação legal, o exercício da atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente; **k)** vedação de o contratado já ter profissional contratado na data prevista para a entrega da proposta, devendo ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste; **l)** inviabilidade de, para fins de qualificação econômico-financeira, exigência de, cumulativamente, demonstração de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de garantia de proposta; **m)** requisitos para a admissão da visita técnica (demonstração da imprescindibilidade, não imposição de que seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra e não estabelecimento de prazo exíguo); e **n)** substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos.

22. Na ordem do item retro, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ratifica, *in verbis*:

I

"é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade;" (Súmula TCU 247)

II

"10. Como essas medidas causaram maior ônus ao erário, em decorrência da degradação de alguns itens de serviços já concluídos, da paralisação das obras durante a licitação e da ação das intempéries e do próprio tráfego nos trechos já em uso, discordo da sugestão de não responsabilizar os dirigentes do DER/SP pela deficiência no detalhamento do projeto original, sob a alegação de que suas ações objetivavam cumprir a Lei nº 8.666/93.

11. A esse respeito, destaco a afirmativa da equipe de auditoria de que "os contratos dos lotes 2 e 3 foram rescindidos por acordo entre as partes, eis que o contrato tornou-se inexecutável nos termos acordados em razão da inadequação do projeto original. As sondagens para a elaboração do projeto não foram realizadas no local onde seria implantada a 2ª pista, mas nas

proximidades da pista existente, pois a Administração não obteve licença para realização de sondagens no local antes da concessão de licença de instalação de obra, em 29/04/94, portanto após a primeira nota de serviço. A necessidade de execução de serviços não previstos no projeto original, decorrentes das condições geológicas e geomorfológicas da região, provocaram aumento das quantidades contratadas."

12. Além disso, os estudos mostraram que as novas exigências de projeto não seriam atendidas com o simples aditamento, em face da superação do limite máximo de 25% de acréscimo contratual, e que era imperiosa a celebração de novo contrato. Logo, o adiamento da rescisão contratual, seguido da liberação de recursos, apenas prolongou uma situação insustentável, contribuiu para aumentar os custos e possibilitou a realização de obras e serviços que provavelmente sofreram desgaste até a conclusão do novo certame licitatório.

13. Assim sendo, a deficiência no detalhamento do projeto original e a assinatura de termo aditivo, mesmo sendo essa medida incapaz de garantir a conclusão dos trabalhos, caracterizaram infringência ao art. 8º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução" (grifei). Cabe, portanto, em cumprimento à Lei nº 8.443/92, ouvir os dirigentes do DER/SP em audiência, a fim de que apresentem suas razões de justificativa sobre tais ocorrências;" (Processo 009.003/2000-3, Relator Ministro MARCOS VINICIOS RODRIGUES VILAÇA, Decisão 425/2011-Plenário, DOU de 09/08/2001)

III

"14. Independentemente do regime adotado, se empreitada por preço unitário ou empreitada por preço global, os projetos básicos elaborados pela Administração devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, e seus incisos, da Lei 8.666/1993, ou seja, devem possuir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

15. Segundo as alíneas "a" e "b" do dispositivo supramencionado, os projetos básicos devem conter o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; e definir as soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem.

(...)

22. Dessa forma, diante do conjunto de falhas apontadas no item 11 retro, concluo que os responsáveis autorizaram a abertura da licitação com base em projeto que sequer atendeu as normas internas da Dersa, não ocorrendo, portanto, a excludente levantada pela unidade técnica.

(...)

24. Inicialmente, registro que a adoção de projeto básico deficiente constitui, por si só, irregularidade grave passível de gerar multa aos responsáveis, por constituir distanciamento do parâmetro de legalidade estabelecido no regime das licitações. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso I c/c o § 6º, da Lei 8.666/1993, tal fato é apto, inclusive a gerar a nulidade da licitação, o que demonstra o seu grau de gravidade, segundo avaliação do legislador ordinário; (Processo 011.004/2008-3, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 707/2014-Plenário, DOU de 26/03/2014).

IV

"9.1. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que:

(...)

9.1.6. abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;" (Processo 024.267/2008-1, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão 265/2010-Plenário, DOU de 24/02/2010.)

V

"9.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF que:

9.1.1. deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência;" (Processo 014.886/2004-3, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, Acórdão 36/2005-Plenário, DOU de 03/02/2005.)

VI

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;" (Súmula TCU 263.)

VII

"9.2.4. limitação do somatório de quantidades em atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, o que só é permitido unicamente nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, tal qual decidido pelo TCU nos acórdãos plenários 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007 e 2.369/2007;" (Processo 030.905/2011-7, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, Acórdão 1028/2012-Plenário, DOU de 02/05/2012.)

VIII

"(...) É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes maior com a

administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

(...)

22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (peça 3, p. 186-195). Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do pregoeiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas;" (Processo 018.872/2014-0, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 2387/2014-Plenário, de DOU 10/09/2014.)

IX

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia de que o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo de licitação, infringe os princípios da isonomia, da busca da melhor proposta e da ampla concorrência, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU, a exemplo dos Acórdãos 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1557/2009, 534/2011, 3170/2011 e 1948/2011, todos do Plenário;" (Processo 028.068/2014-9, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Acórdão 3174/2014-Plenário, de DOU 19/11/2014)

X

"13. Como o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, prevê a possibilidade de exigência de documentos relativos à qualificação técnica, mas não especifica os requisitos passíveis de comprovação, trago a exame o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária:

(...)

14. A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

15. Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. Segundo, em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a

entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.

(...)

17. Visto que a capacidade técnica pode se referir tanto à empresa quanto à pessoa do responsável técnico pelo trabalho realizado, passo a examinar o cabimento da exigência de averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas.

18. Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.

19. No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que "no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". Para bem delimitar o campo de incidência do dispositivo, especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à aposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante.

20. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados (...)

(...)

23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados; (Processo 028.044/2014-2, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Acórdão 1452/2015-Plenário, DOU 10/06/2015.)

XI

"19. A exigência da alínea "a" do item 9.1.5 do edital nada mais é do que o requisito de qualificação técnica previsto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/1993, qual seja: "Registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entidade profissional competente são os denominados conselhos e ordens de controle e de fiscalização de profissões regulamentadas, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRQ (Conselho Regional de Química), CRA (Conselho Regional de Administração), OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), etc.

20. Órgão de vigilância sanitária não se confunde com a entidade profissional competente a que se refere o artigo 30, inciso I, da Lei 8.446/1993, visto que não fiscaliza o exercício de qualquer "profissão", mas, sim, atividades que colocam em risco a saúde da população.

21. Em face disso, considero justificado o equívoco das gestoras de aceitarem os registros emitidos tanto pelo CRQ quanto pela CRA para preenchimento do requisito definido na alínea "a" do item 9.1.5 do edital, até porque, a obrigação de disponibilização da licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária estava prevista no item 12.24 da minuta do contrato anexa ao edital como uma das obrigações da contratada, não constituindo, portanto, requisito de habilitação das licitantes.

22. A propósito, a exigência da licença de funcionamento somente do licitante vencedor está em conformidade com o disposto no artigo 20, § 1º, da IN MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, segundo o qual as

"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los em momento oportuno". Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, conforme Acórdão 125/2011 - Plenário.

23. Assim, não verifico no fato ora analisado intenção das gestoras de direcionar o certame a favor da empresa Plansel, razão pela qual acolho as razões de justificativas apresentadas, deixando de acatar, dessa forma, a proposta de aplicação de multa às gestoras.

24. De qualquer forma, quanto à ausência de especificação no edital das entidades profissionais competentes para a emissão do registro exigido, cabe citar as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho de que "é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, p. 408). Assim, entendo pertinente endereçar ciência à FUFMS nesse sentido, salientando, inclusive, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal;" (Processo 022.557/2013-0, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Acórdão 1884/2015-1ª Câmara, DOU 07/04/2015.)

XII

9.4. determinar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;" (Processo 019.111/2007-1, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 669/2008-Plenário, DOU de 18/04/2008)

XIII

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Município de Cândido Sales/BA, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por lançar nova licitação, abstenha-se de incluir no edital as exigências restritivas à competitividade abaixo relacionadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 002/2015:

(...)

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;" (Processo 005.320/2015-1, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão 1446/2015-Plenário, DOU 10/06/2015.)

XIV

"para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços;" (Súmula TCU 275.)

XV

"8. Relativamente à visita técnica, arguíram, em síntese, que se tratou de exigência com o fito de salvaguardar o interesse público. Ponderaram que não ocasionou dano e que seria indispensável à boa execução da obra. Alegaram, ainda, que havia previsão expressa no edital

das datas em que ocorreriam tais visitas, o que propiciou às empresas tempo hábil para agendamento. Mencionaram que, em outros precedentes, o Tribunal expediu determinações aos responsáveis, sem aplicar-lhes sanção pecuniária.

9. A Serur afastou esses argumentos ao observar que os recorrentes em nenhum momento tentaram descaracterizar a ocorrência das irregularidades que lhes foram imputadas e que a multa aplicada refere-se a ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, sem decorrer de débito. Quanto à exigência de visita técnica, anotou que os recorrentes nem sequer tentaram demonstrar a imprescindibilidade do procedimento.

10. Tem razão a Serur, e este Tribunal já se posicionou acerca da matéria. Como assinalado pelo relator original, admite-se a exigência desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (acórdão 890/2008-Plenário);” (Processo 008674/2012-4, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA, Acórdão 2826/2014-Plenário, DOU de 22/10/2014.)

XVI

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar ao DNIT que:

(...)

9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que permite a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT, atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.” (Processo 010.798/2007-5, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, Acórdão 1174/2008-Plenário, de DOU 24/06/2008.)

23. Sobre a tipicidade das sanções estabelecidas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, o eminente professor **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, sustenta a seguinte interpretação, *in verbis*:

"a) a advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência, que não surpreende culpa ou dolo na conduta do contratado, quanto à sua natureza e finalidade, a advertência assume feição profissional e corretiva;

b) a suspensão temporária é a penalidade que a Administração pode graduar em até dois anos, segundo a gravidade de infração capaz de deixar pendente, total ou parcialmente, a prestação acordada, com prejuízos ao interesse do serviço; é penalidade severa que deve corresponder à conduta do contratado que, por culpa, inviabiliza a execução do contrato e, no mais das vezes, constrange a Administração a rescindi-lo (...)

c) a declaração de inidoneidade é a mais rigorosa das sanções, posto que afasta o apenado das licitações públicas por prazo indeterminado (até que seja reabilitado por haverem cessado os motivos da inidoneidade); nesses motivos terá forte presença o elemento subjetivo, isto é, se a inexecução do contrato decorreu de violação culposa do contrato pela contratado, a medida é a de suspensão, mas se a inexecução resultou de comportamento doloso do contratado, impõe-se que lhe seja declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 512.)

24. No caso do edital de licitação e do contrato, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do edital de licitação, seus anexos, algumas providências e alterações são imperiosas, lembrando que a

jurisprudência do TCU, transcrita no item retro, auxilia no melhor entendimento e aplicação.

25. **No presente procedimento**, conferir e/ou sanar o (s) a (s): **a)** planejamento, com o estabelecimento do objeto de forma precisa, tanto no edital como no projeto básico ou no termo de referência, bem assim no contrato, como exclusivamente de prestação de serviços (Decreto nº 9.507/2018, art. 6º); **b)** seqüência das etapas a serem seguidas (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, I a III, e § 1º); **c)** planejamento da contratação consistente nas etapas de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 20 a 32 e Anexos correspondentes); **c1)** realização de prévio estudo para demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 23, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 24, § 1º, VII e VIII, e Anexo III, item 3.8); **c2)** programação da execução, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução (Lei nº 8.666/1993, art. 8º, *caput*); **c3)**; exigências para a licitação consistentes na existência de projeto básico aprovado (sem deficiências) e na de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus custos unitários, na previsão de recursos orçamentários, e, quando for o caso, na contemplação do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (Lei nº 8.666/1993, arts. 7º, § 2º, I a IV, e 47; Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 28 a 32 e Anexo V); **c3.1)** condições para a padronização (Lei nº 8.666/1993, art. 11); **c3.2)** requisitos do projeto básico (Lei nº 8.666/1993, art. 12); **c3.2.1)** definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **c3.2.2)** definição e enquadramento do objeto dentre os bens e serviços comuns, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decreto nº 10.024/2019, arts. 1º, *caput*, e 3º II; e Decreto nº 9.507/2018, art. 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º, 7º, § 1º, e 9º); **c3.2.3)** impedimento à contratação de serviços por vedação legal (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º e 9º); **c3.3)** pesquisa de preços no mercado, observados os parâmetros legais (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV; Decreto nº 10.024/2019, art. 25, *caput*; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 30, X; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014); **c3.4)** impossibilidade de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º); **c3.5)** vedação à inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo justificativa técnica (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 5º); **c3.6)** veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, § 1º; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, e Anexo III, item 3.3, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **d)** medidas relativas à fase preparatória do pregão eletrônico, com o estudo técnico preliminar, quando necessário, o termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Decreto nº 10.024/2019, art. 8º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 28 a 32 e Anexo V); **d1) utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização** (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 29 e Anexo V); **e)** lista de verificação da avaliação da conformidade legal, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa SEGES/MP 2/2016 (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 36, § 1º); **f) justificativa fundamentada para a adoção do critério de adjudicação por grupo ou lote, tendo em vista o disposto na Súmula 247, do Tribunal de Contas da União**; e **g)** assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da abertura de licitação e a previsão de recursos orçamentários.

26. **No edital** de licitação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos: **a)** forma de execução, inclusive com a fundamentação da opção do regime (Lei nº 8.666/1993, art. 10); **b)** fornecimento de todos os elementos e informações necessárias para os licitantes quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (Lei nº 8.666/1993, art. 47); **c)** dados do preâmbulo, indicações obrigatórias e anexos, e legislação regente do edital de licitação, dele fazendo parte integrante: projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e especificações complementares e normas de execução pertinente à licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 40; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 34 e Anexos VII-A e VII-B); **c1)** definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **c2)** exigências vedadas (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-B, item 2); **c3) utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização** (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35); **c4)** obrigatoriedade da divulgação no edital do preço de referência quando utilizado como critério de aceitabilidade dos preços; **d)** definição e enquadramento do objeto dentre os bens e serviços comuns, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decreto nº 10.024/2019, arts. 1º, *caput*, e 3º II; Decreto nº 9507/2018, art. 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º, 7º, § 1º, e 9º); **d1)** impedimento à contratação de serviços por vedação legal (Decreto nº 9.507/2018, arts. 3º e 6º e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º e 9º); **d2)** não geração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 4º); **d3)** especificações vedadas na definição dos serviços a serem contratados (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 1.1); **e)** rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico e a assinatura do contrato (Decreto nº 10.024/2019, arts. 21, 22 e 48); **f)** repercussão, acompanhada da

motivação, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no (a) (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 5.1): **f1**) participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, arts. 6º e 9º); **f2**) reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, arts. 8º e 9º); **f3**) afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, art. 10); **f4**) habilitação (Decreto nº 8.538/2015, arts. 3º e 4º); **f5**) julgamento das propostas (Decreto nº 8.538/2015, art. 5º); **g**) prazo de validade das propostas (Decreto nº 10.024/2019, art. 48, § 3º); **h**) adoção do tipo menor preço, amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §§ 5º e seguintes; Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, *caput*; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, itens 8.1 a 8.7); **i**) critérios objetivos, de aceitabilidade de preços e fatores a considerar no julgamento das propostas (Lei nº 8.666/1993, art. 40, X; Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, parágrafo único; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, itens 6 a 9); **j**) escolha do critério de adjudicação por itens ou lotes, com o demonstrativo, se for a alternativa, da vantajosidade da licitação em lotes (Lei nº 8.666/1993, art. 23, §§ 1º e 2º); **k**) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, e Anexo III, item 3.3, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **l**) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, permitida a habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33; Decreto nº 10.024/2019, art. 40; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10; e Instrução Normativa SLTI/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, e 21 a 29); **ll**) proibição da participação, direta ou indiretamente (Lei nº 8.666/1993, art. 9º); **12**) condições de habilitação técnica e disposições vedadas (Instrução Normativa SEGES 5/2017, Anexo VII-A, itens 10.3, 10.4, 10.6 a 10.10, e 12); **13**) condições de habilitação econômico-financeira (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, anexo VII-A, itens 11 e 12); **14**) comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, proporcionalmente à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado); **15**) limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; **16**) número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); **17**) cabimento da averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas (amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual o objeto se insere); **18**) restrição do registro em entidade de fiscalização profissional, como requisito da qualificação técnica, à inscrição no conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da licitação, ou seja, o registro só deve ser formulado quando, por determinação legal, o exercício da atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente; **19**) vedação de o contratado já ter profissional contratado na data prevista para a entrega da proposta, devendo ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste; **110**) inviabilidade de, para fins de qualificação econômico-financeiras, exigência de, cumulativamente, demonstração de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de garantia de proposta; **111**) requisitos para a admissão da visita técnica (demonstração da imprescindibilidade, não imposição de que seja realizada pelo responsável pelo serviço e não estabelecimento de prazo exíguo), consentida a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos; **112**) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10.6, "a"); **113**) contratação de sociedades cooperativas, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 10 a 13, Anexo VII-A, itens 3.1 e 10.5); **m**) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.6, "k", e Anexo VII-F, item 3); **n**) gestão do contrato, incluindo atividades de gestão e fiscalização da execução, indicação e designação do gestor e fiscais, acompanhamento e fiscalização, vigência e prorrogação (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 39 a 51 e Anexos correspondentes); **o**) faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas (Decreto nº 10.024/2019, art. 47); **p**) direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos (Decreto nº 10.024/2019, arts. 23 e 24); **q**) instrumento de contrato ou substituição legal; se não for justificável a dispensa do termo de contrato, juntar e devolver à Procuradoria para novo exame (Lei nº 8.666/1993, art. 62); **r**) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); **r1**) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de

microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, art. 13, § 1º); e s) revogação e anulação do procedimento licitatório (Decreto nº 10.024/2019, art. 50).

27. **No contrato**, igualmente a orientação do item retro: **a)** dados obrigatórios e cláusulas necessárias (Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 55 e 61; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35 e Anexo VII-F); **a1)** definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **a2) utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização** (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35); **b)** observação da legislação de regência (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 34); **c)** disposições vedadas (Decreto nº 9.507/2018, art. 7º); **d)** gestão do contrato, incluindo atividades de gestão e fiscalização da execução, indicação e designação do gestor e fiscais, acompanhamento e fiscalização, vigência e prorrogação (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 39 a 51 e Anexos correspondentes); **e)** exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.6, "k", e Anexo VII-F, item 3); **f)** obrigações da contratante: **f1)** vedação de atos de ingerência na administração da contratada (Decreto nº 9.507/2018, art. 5º e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 5º); **g)** obrigações da contratada: **g1)** declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10.6, "a"); **g2)** promoção da transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço com identificação da necessidade (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.5, e) **h)** condicionamento do pagamento à entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 55, III; e Lei nº 4.320/1964, art. 63, § 2º, III); **i)** veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, Anexo III, item 3.3, "c", e Anexo VI-B, item 1, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **j)** sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); **j1)** responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, art. 13, § 1º); **k)** veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Instrução Normativa SEGES/MP, arts. 1º, II, Anexo III, item 3.3, "c", e Anexo VI-B, item 1, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **l)** sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; Lei nº 10.520/2002, art. 7º e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); **l1)** responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, art. 13, § 1º); e **l2)** caracterização como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, do não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-F, item 4.2).

28. Por fim cumpre informar que foi atestado nos autos, na Lista de Verificação, a utilização de modelos padronizados da AGU.

29. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, justificativa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

30. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, mormente a verificação de que as atividades inerentes às categorias a serem contratadas não estão abrangidas pelo plano de cargos e, ainda, com as sugestões e recomendações, mormente aquelas indicadas no parágrafo 30 a 32, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento da presente licitação.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 17 de agosto de 2022.

José Alves Marinho Filho
PROCURADOR-CHEFE em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854000493202256 e da chave de acesso b727fbc2



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 963127627 e chave de acesso b727fbc2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-08-2022 09:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
